



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-54.212/92.7

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI-1665/95)  
FF/Zb/mc

LEI N° 7.701/88. ART. 12. ENUNCIADO  
N° 312.

BANCO DO BRASIL. AFR (AP) E ADI.  
HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

1. "É constitucional a alínea 'b' do  
art. 896 da CLT, com a redação dada pela  
Lei n° 7.701, de 21/12/88."

2. O AFR (AP) - Adicionais de Função  
e Representação e o ADI - Abono de Dedi-  
cação Integral foram instituídos pelo Banco  
do Brasil com a finalidade única de remun-  
erar os cargos comissionados. Assim, se a  
partir de 11/08/69 - data em que foi fixa-  
do o valor legal mínimo para a gratifica-  
ção de função atribuída ao bancário exer-  
cente de cargo de confiança - o valor pago  
a tais títulos alcançar 1/3 (um terço) do  
salário do cargo efetivo, fica satisfeita  
a exigência do art. 224, § 2°, da CLT,  
nada sendo devido à categoria sob a rótulo  
de hora extra, já que o pagamento do AFR  
(AP) e do ADI exclui o funcionário do Ban-  
co do Brasil da jornada normal de seis  
horas.

3. Embargos providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos  
em Recurso de Revista n° TST-E-RR-54.212/92.7, em que é embargante  
BANCO DO BRASIL S/A e embargado LAURO JOSÉ MIRON.

A egrégia 1ª Turma desta Corte rejeitou a arguição de  
inconstitucionalidade parcial da Lei n° 7.701/88, art. 12, apontada  
pela Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, e, no mérito, deu  
provimento ao recurso do reclamante, para incluir as horas extras no  
cálculo dos proventos da aposentadoria, bem como acrescer à condenação  
as diferenças do pagamento de complementação de aposentadoria à base  
de 30/30 avos. Quanto ao recurso do reclamado, negou provimento,  
mantendo a condenação das referidas horas extras.

Inconformado, o banco reclamado interpõe os presentes  
embargos, sustentando que a decisão turmária diverge dos arestos  
paradigmas trazidos ao cotejo de teses e conflita com os Enunciados  
n°s 166 e 234.

Os embargos foram admitidos à fl. 543 e impugnados às  
fls. 544/549.



PROC. N° TST-E-RR-54.212/92.7

A douta Procuradoria em Parecer às fls. 592/599, renova a arguição de inconstitucionalidade parcial da Lei n° 7.701/88, art. 12, alínea "b". Se não acolhida a prefacial opina pelo não-conhecimento dos embargos.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

**1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI N° 7.701/88 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT.**

Verifica-se que a egrégia Turma ao rejeitar a argüição de inconstitucionalidade da alínea "b" do art. 896 da CLT o fez em harmonia com a recente jurisprudência sumulada no Enunciado n° 312 que pacificou entendimento no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal, razão pela qual rejeito a argüição.

**2. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE.**

A egrégia Turma entendeu que "à época em que o empregado foi admitido, vigia norma regulamentar que assegurava complementação de aposentadoria ao trabalhador que contasse 30 anos de serviço efetivo, sem exigir que fosse exclusivamente ao Banco. Por isso, o obreiro tem direito a essa complementação na proporção de 30/30, a ele não se aplicando norma posterior que restringe a complementação ao tempo de serviço prestado exclusivamente ao Banco. Desse modo, não é razoável ao intérprete fazer distinção que a norma instituidora do benefício não o fez" (fl. 508).

Preliminarmente, verifica-se que o julgado turmário está em consonância com a jurisprudência notória, atual e iterativa desta Seção, conforme cristalizado nos precedentes n°s E-RR-18.962/90, Ac. 1373/94, DJ 10/06/94, Min. Vantuil Abdala; E-RR-8.831/90, Ac. 1350/94, DJ 10/06/94, Min. José Calixto; E-RR-34.644/91, Ac. 1326/94, DJ 10/06/94, Min. Afonso Celso; E-RR-3.505/89, Ac. 1308/94, DJ 17/06/94, Min. Ney Doyle; E-RR-7.293/89, Ac. 1307/94, DJ 17/06/94, Min. Ney Doyle. Assim, a revisão da matéria está vedada pelo Enunciado n° 333 desta Casa.

Não conheço.

**3. HORAS EXTRAS. CARGO CONFIANÇA.**

As funções de subchefia exercidas pelo recorrido, não são daqueles que implicam em responsabilidade ou confiança pois, nos dizeres do v. Acórdão hostilizado, podem ser exercidas por qualquer pessoa. Trata-se, na realidade, de cargo subordinado, meramente auxiliar, intermediário entre a administração e aqueles que diretamente executam os serviços rotineiros da empresa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. N° TST-E-RR-54.212/92.7

Cumpra observar que não basta rotular determinado cargo de subchefia ou equivalente, e remunerar o seu detentor com gratificação de cargo igual ou superior a 1/3 de seu salário básico para transformá-lo, automaticamente, em cargo de confiança. Os cargos que se enquadram na exceção do parágrafo 2º, do Artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, são aqueles cujos titulares exercem atribuições de certo significado no contexto da empresa, pois é cediço na doutrina e na jurisprudência que as relações de trabalho são definidas mais pela realidade e menos pelo rótulo" (fl. 511).

O conhecimento está assegurado pelo conflito com o Enunciado n° 234, indicado à fl. 529.

Conheço.

#### MÉRITO

A origem do direito às horas extras de empregado bancário surgiu com a redação atribuída ao art. 224 da CLT, que, no texto original do Decreto-Lei n° 5452, de 1º de maio de 1943, aparece nos seguintes termos:

*"Para os empregados em Banco e Casas bancárias será de seis horas por dia ou trinta e seis horas semanais a duração normal de trabalho, excetuados os que exercerem as funções de direção, gerência, fiscalização, chefes, ajudantes de seção e equivalentes, ou desempenharem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores ao dos postos efetivos."*

Vemos assim que o legislador, inicialmente, não fixou o valor da gratificação devida aos exercentes de cargo comissionado, apta a excetuá-los da jornada normal de 6 (seis) horas. Nos termos legais, bastava tão-somente que recebessem vencimentos superiores aos do posto efetivo.

Assim é que as entidades bancárias passaram a editar suas normas, regulamentando no âmbito de sua ingerência a gratificação de que tratava o art. 224, *caput*, da legislação trabalhista, editada em 1943.

Decorre daí o fato de o Banco do Brasil ter instituído adicionais destinados unicamente à remuneração dos cargos em comissão.

Em 03/01/1952, a Lei n° 1540 veio alterar o art. 224 da CLT, dando-lhe a seguinte redação:

*"Art. 224. o horário diário para os empregados em Banco e Casas bancárias, será de seis horas contínuas, com exceção dos sábados, cuja duração será de três horas, perfazendo um total de trinta e três horas de trabalho por semana."*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

4

PROC. N° TST-E-RR-54.212/92.7

§ 1° A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as sete e vinte horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.

§ 2° As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefes e ajudantes de seção e equivalentes ou que desempenhem outros cargos de confiança, todos com vencimentos superiores aos postos efetivos.

O novo texto legal não modificou o conteúdo da parte final do caput da norma original prevista no art. 224 da CLT, procedendo apenas seu desmembramento e inserindo o parágrafo 2°, que passou a dispor sobre os cargos de confiança bancária.

Em 1965, pela Circular FUNCÍ n° 459, o Banco do Brasil englobou os adicionais atribuídos aos cargos em comissão, passando a denominar a vantagem de ADICIONAIS DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - AFR e, em 10/01.69, editou a Portaria 2.018, instituindo o ADI - Abono de Dedicção Integral - também destinado aos ocupantes de cargo de confiança. Nesta época, ainda não se havia fixado em lei o valor mínimo para a remuneração de cargo de confiança.

Somente em 1969, com a edição do Decreto-Lei n° 754, de 11 de agosto, foi conferida nova redação ao § 2° do art. 224 da CLT, nos seguintes termos:

*"As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo."*

A esta altura, encontro-me plenamente convencido de que o AFR (AP) - Adicional de Função e Representação e o ADI - Abono de Dedicção Integral foram instituídos com a finalidade de remunerar os cargos comissionados do Banco do Brasil. Assim, se a partir de 1969 o valor pago a tais títulos alcançar 1/3 (um terço) do salário efetivo, fica satisfeita a exigência do art. 224, § 2°, da CLT, nada sendo devido ao bancário a título de hora extra, já que o pagamento do AFR e do ADI exclui o funcionário do Banco do Brasil da jornada normal de seis horas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para excluir da condenação o pagamento das sétimas e oitava horas como extras.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

5

PROC. Nº TST-E-RR-54.212/92.7

**I S T O P O S T O**

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema Horas Extras - Cargo de Confiança e acolhê-los para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos.

Brasília, 16 de maio de 1995.

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**  
Relator

Ciente:

**GUILHERME MASTRICHINI BASSO**  
Subprocurador-Geral do Trabalho